



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 78-64.2012.6.21.0071

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS
TRABALHADORES - PT DE GRAVATAÍ E DANIEL LUIZ
BORDIGNON, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO
GRAVATAI MAIS HUMANA E MAIS MODERNA, PARTIDO VERDE -
PV DE GRAVATAÍ

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO GRAVATAI MAIS
HUMANA E MAIS MODERNA, PARTIDO VERDE - PV DE GRAVATAÍ,
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS TRABALHADORES
- PT DE GRAVATAÍ E DANIEL LUIZ BORDIGNON

Recursos. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de prefeito. Decisão originária que acolheu as impugnações propostas e indeferiu pedido de registro de candidatura.

Sentença que: 1. reconheceu causa de inelegibilidade prevista na alínea h do inc. I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10, em face de condenação em ação civil pública por improbidade administrativa, exarada pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça; 2. afastou a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g, pois decisão do Tribunal de Contas da União, que rejeitou as contas do impugnado, encontra-se suspensa; 3. determinou a vedação da inclusão do candidato nas urnas eleitorais.

Não conhecimento dos recursos dos partidos políticos. As agremiações integrantes de coligação não detêm legitimidade ativa para atuar isoladamente, consoante § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

Afastadas as preliminares de nulidade da sentença e de julgamento extra petita, suscitadas pelo candidato e pela coligação.

Decisão do STF sobre a integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

No mérito, mantém-se o afastamento da incidência da inelegibilidade da alínea g do inc. I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, pois a decisão do Tribunal de Contas da União, que rejeitou as contas do impugnado, à época gestor público, restou suspensa em função do recebimento do recurso de apelação no duplo efeito. Reconhecida a inelegibilidade prevista na alínea h do inc. I do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, considerando-a não suspensa, ao entendimento de que permanece hígida a decisão exarada na ação civil pública de improbidade que reconheceu o benefício auferido pelo impugnado, bem como o abuso de poder político com a finalidade eleitoral. Mantido igualmente o indeferimento da chapa majoritária,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

por força do art. 50 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Quanto ao pedido de inclusão do nome na urna, entende-se que assiste razão ao recorrente, em razão do art. 16-A da Lei nº 9.504/97. O dispositivo prevê que o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral.

Não conhecimento dos recursos dos partidos políticos.

Provimento parcial das irrisignações do impugnado e da coligação a qual se encontra vinculado, tão somente para assegurar a realização de atos de campanha e manutenção de seu nome na urna enquanto seu registro estiver sub judice.

Negado provimento aos demais pedidos dos recursos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, não conhecer dos recursos do PT, PMDB e do PV e, afastadas as preliminares, dar parcial provimento ao recurso de DANIEL LUIZ BORDIGNON e da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, mantendo o indeferimento de seu registro de candidatura e negar provimento ao recurso da COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA, nos termos do voto do relator.

CUMpra-se.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente -, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria e Des. Elaine Harzheim Macedo, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2012.

DR. EDUARDO KOTHE WERLANG,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 78-64.2012.6.21.0071

PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS
TRABALHADORES - PT DE GRAVATAÍ E DANIEL LUIZ
BORDIGNON, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO
GRAVATAI MAIS HUMANA E MAIS MODERNA, PARTIDO VERDE -
PV DE GRAVATAÍ

RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO GRAVATAI MAIS
HUMANA E MAIS MODERNA, PARTIDO VERDE - PV DE GRAVATAÍ,
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR, PARTIDO DOS TRABALHADORES
- PT DE GRAVATAÍ E DANIEL LUIZ BORDIGNON

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

SESSÃO DE 29-08-2012

RELATÓRIO

Trata-se de três recursos eleitorais.

1 - DANIEL LUIZ BORDIGNON, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PSL – PRTB – PT DO B) e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE GRAVATAÍ insurgem-se contra sentença que julgou procedentes as impugnações ofertadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ e PARTIDO VERDE – PV DE GRAVATAÍ, indeferindo seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito no Município de Gravataí, bem como a chapa majoritária.

A sentença reconheceu incidente na espécie a causa de inelegibilidade prevista na alínea “h” do inc. I do art. 1º da LC 64/90, acrescida pela LC n. 135/2010, pois condenado por órgão colegiado – Tribunal de Justiça, em ação civil pública por improbidade administrativa, afastando a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “g”, pois a decisão do TCU, que rejeitou as contas do impugnado, encontra-se suspensa.

De igual modo, determinou a vedação da inclusão da foto de DANIEL LUIZ BORDIGNON nas urnas eleitorais, evitando confusão durante as eleições.

Nas suas razões, os recorrentes sustentam nulidade da sentença em face de julgamento *extra petita*, pois as impugnações versavam acerca das alíneas “g” e “l”, no



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

entanto, a magistrada reconheceu a hipótese da alínea “h”. Alegam suspensão da decisão do Tribunal de Justiça em razão do efeito suspensivo aos embargos infringentes opostos em face do acórdão condenatório. Ainda, aduzem irretroatividade da lei e que o prazo da inelegibilidade deve ser contado a partir das eleições em que concorreu ou que foi diplomado, ou seja, 2000. Assim, já teria fluído o prazo em 2008.

No mérito, dizem que por ocasião do julgamento do RCAND 4189-81.20120.6.21.0000, ficou assentado a inexistência de dolo na conduta de Daniel Bordignon, em decisão transitada em julgado, logo, mesmo que venha a ser julgado improcedente o apelo junto ao TRF da 4ª Região, não poderá ser considerado incurso na inelegibilidade prevista na alínea “g”. Em relação à alínea “h”, aduziram que: a) apenas a Justiça Eleitoral é competente para conhecer da matéria atinente a abuso de poder; b) a conduta não foi perpetrada visando a vantagens políticas; c) inexistência de dolo nas contratações. Por fim, dizem que a vedação quanto à proibição de constar a foto do candidato na urna eletrônica contraria o art. 45 da Res. 23.373/2011 do TSE. Pediram liminar de efeito suspensivo da inelegibilidade nos termos do art. 26-C da LC 64/90.

2 – COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA (PP – PTB - PMDB – PR – PPS – DEM – PSDB – PHS – PTC – PSD) e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ aduzem que a decisão do TCU não está suspensa, isso porque, se a apelação que foi recebido no duplo efeito se reportava à ação anulatória que foi julgada improcedente, o que estaria suspenso seria a própria ação anulatória e não a decisão do TCU. Dizem que o termo inicial da inelegibilidade octonal deve ser a eleição de 2012, pois o tempo verbal do dispositivo da alínea “h” está no presente (eleição na qual concorrem) e não no passado.

3 – PARTIDO VERDE – PV DE GRAVATAÍ sustenta que o prazo de inelegibilidade previsto na alínea “h” deve ser contado a partir da data da publicação do acórdão e não do término do mandato. Em relação à inelegibilidade prevista na alínea “g”, diz que não está suspensa a decisão do TCU, porque a antecipação de tutela teve sua vigência até o julgamento da ação anulatória, não podendo ser concedido caráter perpétuo a um provimento precário, sendo que o recebimento da apelação em seu duplo efeito não tem o condão de revigorar a liminar.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os recorridos apresentaram contrarrazões.

Nesta instância os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral que exarou parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo o indeferimento do registro e da chapa.

DANIEL LUIZ BORDIGNON, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PSL – PRTB – PT DO B) e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE GRAVATAÍ comparecem nos autos acostando decisão monocrática do Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal, suspendendo os efeitos condenatórios do acórdão, dizendo, assim, que o mérito acerca da inelegibilidade da alínea “h” está prejudicado.

Determinei vista dos documentos à Procuradoria Eleitoral, que exarou parecer no sentido de que a mencionada decisão monocrática não tem o condão de afastar a inelegibilidade reconhecida em face da alínea “h”.

Novamente comparecem DANIEL LUIZ BORDIGNON, COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PSL – PRTB – PT DO B) e PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE GRAVATAÍ nos autos, desta feita acostando despacho de recebimento do recurso de revisão interposto em relação à decisão do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente analiso a **tempestividade** dos recursos.

A sentença foi publicada em cartório em 03/08/2012 (fl. 767, v.).

O recurso de Daniel Luiz Bordignon e outros, da Coligação Mais Humana e Mais Moderna e outro e do PV de Gravataí, foram todos interpostos em 06/08/2012.

Assim, apresentados no tríduo legal a que alude o art. 52, § 1º, da Res. n. 23.373/2011 do TSE, são tempestivos.

Ilegitimidade recursal do PT, PMDB e PV, todos de Gravataí

Consta na base de dados desta Justiça Especializada que o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o Partido



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Verde (PV), todos de Gravataí, celebraram coligações diversas às eleições de 2012.

Aplica-se à hipótese a disposição do *caput* do art. 7º da Res. TSE n. 23.373/2011 que dispõe:

Art. 7º – Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação. (art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97.)

O c. TSE tem entendimento assente de que, nos termos do § 4º do art. 6º da Lei n. 9.504/97, reprisado pelo art. 7º da Res. TSE n. 23.373/2011, o partido político integrante de coligação não detém legitimidade para, isoladamente, ajuizar impugnação a pedido de registro de candidatura, devendo nesses casos funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Colho na jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE. PARTIDO POLÍTICO. INTEGRANTE. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Partido político integrante de coligação não detém legitimidade para, isoladamente, ajuizar impugnação a pedido de registro de candidatura.
2. A alegação de que a coligação teria apresentado emenda à inicial, nos moldes do art. 284 do C P C , não pode ser conhecida no âmbito do recurso especial, ante a falta de prequestionamento (Súmulas n o s 282 e 356/STF).
3. Agravo regimental desprovido.
(TSE - AgR-REspe nº 30.842/SP, relator: Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 29/09/2008.)

ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso ordinário interposto isoladamente por partido coligado. **Ilegitimidade** . Art. 7º da Resolução n. 23.221/2010 do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento. (Grifei.)
(TSE - AgR-RO n. 3846-10/MG, relatora: Min. Carmen Lúcia, publicado na sessão de 29/09/2010.)

Neste Tribunal também já foi enfrentada a matéria, recentemente, em feito da relatoria da Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão originária que rejeitou impugnação embasada em desincompatibilização extemporânea e deferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito.

Preliminares de ilegitimidade ativa acolhidas.

Impossibilidade de partido político integrante de coligação ajuizar, isoladamente, impugnação a pedido de registro de candidatura.

Ilegitimidade recursal da coligação - o apelo versa sobre matéria infraconstitucional - que não ofereceu impugnação por ocasião do processo de registro de candidatura. Inteligência da Súmula nº 11 do TSE.

Não conhecimento.

(RE 181-71, julgado em 07/08/2012.)

Portanto, no caso concreto, carecem os partidos recorrentes de legitimidade para atuar isoladamente, seja para **impugnar**, seja para **recorrer** da decisão do juízo de 1º grau.

Não conheço dos recursos, portanto, do PT, PMDB e PV, todos de Gravataí.

Julgamento *extra petita*

Daniel Bordignon e sua coligação alegam que houve julgamento *extra petita* pelo juízo de 1º grau, pois a impugnação versava sobre a alínea “l” e foi reconhecida a alínea “h”.

Sem razão.

Cediço que a defesa oferece oposição aos fatos e não ao texto legal, cumprindo ao juiz dar a definição jurídica adequada, de acordo com a teoria da substanciação, agasalhada pelo TSE:

O juiz não fica adstrito aos dispositivos legais invocados, mas sim aos fatos contidos e descritos na petição inicial de impugnação, consoante jurisprudência:

Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada.

1. Correto o entendimento da Corte de origem que afastou as preliminares de inépcia da inicial e de julgamento *extra petita*, pois, estando os fatos descritos e os pedidos devidamente especificados, o juiz não está vinculado aos dispositivos legais utilizados na inicial, segundo a teoria da substanciação.

2. O Tribunal *a quo* assentou que o serviço social prestado pelos agravantes à população não se enquadra na situação excepcional descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/197, pois foi utilizado como uso promocional em benefício de suas campanhas eleitorais, configurando, na verdade, a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da referida lei.

3. Para rever esse entendimento, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido. (grifei)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(AgR-REspe n. 9559738-45.2008.6.06.0098, Acórdão de 08/02/2011, Relator Min. ARNALDO VERSIANI).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RCED. RECONHECIMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONSTRUÇÃO. BARRAGEM. ZONA RURAL. DISPONIBILIZAÇÃO. VEÍCULOS. TRANSPORTE DE ELEITORES. POTENCIALIDADE. DETERMINAÇÃO. TRE. ART. 224 E 216 DO CE. DECISÃO ULTRA PETITA. REJEITADA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO. ART. 128 E 460 DO CPC. PRETENSÃO. NULIDADE DECISÃO. REJEITADA. REEXAME. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIDO.

1. A decisão impugnada está devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência do TSE assim firmada: os limites do pedido são demarcados pela 'ratio petendi' substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça (Ag. n. 3.066/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002).

2. É inadmissível o reexame de provas em sede extraordinária.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.058, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 2.9.2008.)

Irretroatividade da Lei Complementar 135/2010

O cenário de julgamento dos pedidos de registro de candidatura às eleições deste ano, está impregnado pelas questões que dizem com a aplicação da Lei Complementar n. 135/90, que trouxe inúmeras alterações em relação à LC 64/90, que trata das inelegibilidades.

Transcorridos mais de dois anos de sua edição, superado o debate acerca da sua integral incidência ao pleito de 2012, em observância ao princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal, a matéria foi amplamente discutida e julgada pelo STF no RE 633.703, relatado pelo Min. Gilmar Mendes.

Igualmente, por força do decidido em 16.02.2012, nas ADC's n. 29 e 30 e ADI 4.578, relatadas pelo Min. Luiz Fux, restou definitivamente assentado pela Suprema Corte que as inelegibilidades introduzidas pela LC 135/10 podem ser aplicadas desde a decisão de órgão colegiado, sem que haja ofensa à presunção de inocência e, ainda, a possibilidade de aplicação das hipóteses de inelegibilidade aos fatos cometidos anteriormente à vigência do novo diploma normativo, sem que importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei.

É da mesma senda a doutrina de Rodrigo López Zílio:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Após o TSE entender pela aplicabilidade da LC nº 135/10 às eleições de 2010 (Consulta nº 1.120-26 – Rel. Hamilton Carvalhido, j. 10.06.10), inclusive em relação a fatos pretéritos (Consulta nº 1.147-09 – Rel. Arnaldo Versiani – DJ 24.09.10), o STF concluiu que o novo diploma normativo, por estabelecer novas hipóteses materiais de inelegibilidade, deveria observar o princípio da anterioridade estabelecido no art. 16 da CF (Recurso Extraordinário nº 633.703 – Rel. Gilmar Mendes – j. 23.03.2011). **De outro norte, porém, o STF, por maioria, reconheceu a constitucionalidade da LC nº 135/10, inclusive possibilitando que as novas regras alcancem atos e fatos ocorridos antes de sua vigência (ADCs nº 29 e 30; ADI nº 4.578 – Rel. Luiz Fux – j. 16.02.2012).**¹ (Grifei.)

A decisão do STF, proferida em sede de controle concentrado, detém a autoridade prevista no art. 102, § 2º, da Constituição Federal com produção de efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, conforme a dicção do normativo:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade **produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Tornou-se, assim, despicienda e até imprópria, qualquer discussão acerca da integral incidência das hipóteses de inelegibilidade a fatos ocorridos antes da edição da LC 135/10.

A respeito do tema, transcreve-se a ementa do julgado RE 186-73.2012.6.21.0110, da relatoria do Dr. Jorge Alberto Zugno, de 07/08/2012:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012. Decisão originária que acolheu impugnação ministerial e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador. Incurção na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “e”, nº 9, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. **Decisão do STF sobre a integral incidência das novas hipóteses materiais de inelegibilidade a fatos anteriores à edição do referido diploma legal. Constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10 e inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.** Reconhecimento do enquadramento da condenação imposta ao recorrente pela prática de homicídio doloso – crime contra a vida - na hipótese de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, letra “e”, da Lei Complementar nº 64/90. Sancionamento que se estenderá até a data de 18/01/2019, impondo-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Provimento negado. (Grifei.)

1 ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 3ª ed, 2012, p. 166.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

O presente feito envolve duas hipótese de inelegibilidade, ou seja, as alíneas “g” e “h”.

Alínea g - Suspensão da decisão do TCU

Versa o art. 1º, I, ‘g’, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do [art. 71](#) da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Segundo o dispositivo transcrito, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/10, exige-se o preenchimento de três requisitos à caracterização da inelegibilidade em questão:

1. ter suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente;
2. a rejeição deve se dar por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;
3. inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Em relação ao primeiro, qual seja, ter suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, impende destacar que *é necessário que a decisão mencionada tenha o caráter de irrecorrível, ou seja, tenha efetivamente transitado em julgado. E, a partir da data da decisão de rejeição de contas, devidamente transitada em julgado (ou seja, irrecorrível), é que inicia o prazo da inelegibilidade da alínea “g”* .

No tocante ao órgão competente para o julgamento das contas, cumpre referir que, relativamente ao prefeito municipal, tal julgamento compete:

- À Câmara Municipal, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, seja atuando no condição de gestor, seja na condição de ordenador de despesas (TSE, Recurso Ordinário nº 75179, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: 08/09/2010);
- Ao Tribunal de Contas da União, relativamente às contas de convênios



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

firmados com a União, por força do art. 71, II, da Constituição Federal, inexistindo, nesta hipótese, julgamento pelo órgão legislativo (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 462727, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicação: 11/4/2011).

Acerca do segundo requisito, qual seja, a caracterização de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, a matéria é tratada da seguinte forma pela doutrina:

A irregularidade insanável constitui causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal [...].

insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da administração pública. (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral, 8ª ed., Atlas, 2012, p. 186.)

Além da irregularidade ser insanável, deve configurar ato doloso de improbidade administrativa. Sobre o elemento subjetivo do ato de improbidade, merece destaque a lição de Teori Albino Zavascki², ao discorrer sobre a ação de improbidade:

Para efeito de caracterização do elemento subjetivo do tipo, em atos de improbidade administrativa, devem ser obedecidos, mutatis mutandis, os mesmos padrões conceituais que orientam nosso sistema penal, fundados na teoria finalista, segundo a qual 'a vontade constitui elemento indispensável à ação típica de qualquer crime (. . .). No crime doloso, a finalidade da conduta é a vontade de concretizar um fato ilícito (. . .). No crime culposo, o fim da conduta não está dirigido ao resultado lesivo, mas o agente é autor de fato típico por não ter empregado em seu comportamento os cuidados necessários para evitar o dano. Dito de outra forma: o tipo doloso implica sempre a causação de um resultado (aspecto externo), mas caracteriza-se por querer também a vontade de causá-lo. Essa vontade do resultado, o querer do resultado, é o dolo. O tipo culposo não individualiza a conduta pela finalidade e sim porque na forma em que se obtém essa finalidade viola-se um dever de cuidado, ou seja, como diz a própria lei penal, a pessoa, por sua conduta, dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (...). No dolo, o típico é a conduta em razão de sua finalidade, enquanto na culpa, é a conduta em razão do planejamento da causalidade para obtenção da finalidade proposta.

A respeito desse último requisito, importa ainda destacar ser desnecessária a existência de condenação ou mesmo de processo judicial objetivando a condenação do agente

²In *Processo Coletivo*, 4. ed., pág. 101 e 102.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

por improbidade administrativa.

A caracterização desta segunda condição compete à Justiça Eleitoral, a qual não poderá realizar nova apreciação das contas do administrador público, já julgadas pelo órgão competente, mas deverá, a partir dos fundamentos empregados no julgamento das contas, verificar se os atos que levaram à sua desaprovação configuram irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade.

Quanto ao último requisito à inelegibilidade da alínea 'g', inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição, como a própria norma expressamente refere, apenas provimento judicial, seja de caráter provisório ou definitivo, pode suspender os efeitos do julgamento das contas, conforme admitido pela Jurisprudência:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, da LC Nº 64/90 C.C. LC Nº 135/2010. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO IMPUGNANTE. ÔNUS DA PROVA. CANDIDATO/IMPUGNADO. ART. 11, § 5º DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO DE CONTAS. SUSPENSÃO DE INELEGIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL.

[...]

3. É necessária a obtenção de provimento judicial para suspender a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas por irregularidade insanável. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 118531, acórdão de 01/02/2011, relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 036, data 21/02/2011, página 62.)

Na hipótese, como bem salientado na douta sentença, é fato notório que na condição de Prefeito Municipal de Gravataí, nos autos do Processo nº 021.928/2003-7, o Tribunal de Contas da União (TCU) rejeitou as contas do impugnado como gestor público, em lista divulgada no ano de 2008, **decisão que transitou em julgado em 20.11.2006**.

Tratava-se de repasse de verbas federais no Convênio nº 1486/98, celebrado em 03.07.1998, entre o Município de Gravataí e a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), com a finalidade de implementar o Programa de Controle da Tuberculose, conforme prévio Plano de Trabalho da municipalidade aprovado.

Na ocasião, o impugnado exercia cargo de prefeito municipal e não comprovou a correta aplicação dos recursos repassados pela União, valendo-se de desvio de finalidade na aplicação desses valores recebidos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do TSE tem considerado tal falta como irregularidade insanável:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. NOTAS TAQUIGRÁFICAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. DESNECESSIDADE. LC Nº 135/2010. APLICABILIDADE IMEDIATA. NORMA ATRIBUTIVA DE EFEITO. TEMA DE ORDEM PÚBLICA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g da LC Nº 64/90. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. **IRREGULARIDADE INSANÁVEL.**

1. Decisão unânime torna desnecessária a juntada de notas taquigráficas. Precedentes.
2. A LC nº 135/2010 tem aplicação imediata porque não é norma relativa ao processo eleitoral, não alcançada pela regra da anualidade, sendo norma atributiva de efeito e tema de ordem pública, aberta também a situações pretéritas, com o fim de, por meio da inelegibilidade, assegurar o futuro, é dizer de modo abrangente, um mínimo de moralidade, de probidade, indispensáveis ao exercício do mandato político.
3. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 constitui uma consequência do fato objetivo da rejeição de contas públicas, não implicando retroatividade da lei ou violação à coisa julgada.
4. **É insanável a irregularidade constante na não aplicação de recursos provenientes de convênio** e com desrespeito aos §§ 4º e 6º do art. 116 da Lei nº 8.666/93.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)
(TSE - AgR-RO – 906-78.2010.602.0000, acórdão de 01/02/2011, relator Min. Hamilton Carvalhido.)

Da mesma forma, o ato deve ser tido como doloso, na medida em que houve omissão consciente e deliberada no seu dever de prestar contas de verbas públicas.

Aliás, essa conclusão é facilmente extraída da sentença exarada pelo Juiz Federal Francisco Donizete Gomes, quando julgou improcedente a ação anulatória da decisão do e. TCU que julgou irregulares as contas referentes à aplicação dos recursos do convênio n. 1486/98 celebrado entre a FUNASA – Fundação Nacional de Saúde e o Município de Gravataí (fls. 401/407):

A omissão no dever de prestar contas está caracterizada. O Convênio n. 1486/98 era bem explícito não somente quanto ao dever como também à forma e documentos necessários para prestação de contas. Essa formalidade não é inútil, senão o mecanismo previsto para a comprovação satisfatória da boa utilização dos recursos públicos, o que significava, nos termos do convênio, a utilização dos recursos para as ações nele descritas e segundo o cronograma nele estipulado. Em nenhum momento o autor prestou contas na forma estipulada pelo convênio, embora tenha tido várias oportunidades para isso: antes da instauração da tomada de contas especial, na fase interna do procedimento e no âmbito do TCU.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Segue o julgador:

Além da omissão, houve dano ao erário, pois a União repassou recursos ao Município de Gravataí e não obteve a comprovação da utilização dos recursos nas finalidades previstas ou a comprovação da devolução do valor repassado e não utilizado.

Ainda, por fim, é de registrar o que constou no voto divergente da Dra. Ana Beatriz Iser, por ocasião do julgamento do RCAND 4189-81.20120.6.21.000 em 04/08/2010 (registro de candidatura de Daniel Dordignon) acerca da configuração do ato doloso de improbidade, no que foi acompanhada pela Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Continuo com o terceiro fundamento, a questão do dolo necessário para essa situação que a irregularidade apurada deva configurar um ato doloso à integridade administrativa. Tenho opinião contrária à da eminente relatora, pois afirmo que órgão administrativo competente para julgar as contas é o Tribunal de Contas da União. O Tribunal de Contas fez o julgamento em definitivo e concluiu pela omissão no dever de prestar contas, verificou a existência da dano ao erário decorrente de um ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Essa situação foi bem posta pelo magistrado que julgou em primeiro grau na ação proposta e afirmou:

Dolo do autor houve, pois se omitiu conscientemente na prestação de contas dos recursos repassados pelo convênio.

Conforme visto anteriormente, o autor teve várias oportunidades e nunca as utilizou satisfatoriamente para comprovar a efetiva aplicação dos recursos nas finalidades constantes do convênio. Falta suporte fático para caracterização da boa-fé na aplicação nos recursos.

Correta, portanto, a decisão da Corte de Contas, ao manter o julgamento da irregularidade das contas.

Parece-me que a interpretação dada pelo magistrado a essa decisão do Tribunal de Contas da União, ao afirmar “omissão no dever de prestar contas”, e aí então estaria identificado o dolo, parece-me que a situação estaria clara nesse aspecto.

Indefiro, pois, o registro da candidatura do impugnado, por evidente a situação fática que determina a sua inelegibilidade.

Acrescento, à derradeira, que não socorre ao candidato Daniel Bordignon a assertiva de que em 2010 houve reconhecimento de que a conduta não teria configurado ato doloso de improbidade.

Consabido que não há direito adquirido à elegibilidade, sendo que o candidato postulante a cargo eletivo deve se submeter ao estatuto jurídico vigente na época do pedido de registro de candidatura, sendo plenamente possível empregar-se nova definição jurídica ao mesmo fato, diante de exame da legislação vigente e à vista das peculiaridades do caso concreto.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, tenho que Daniel Bordignon teve suas contas rejeitadas, por decisão irrecurável do órgão competente, por irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

No entanto, resta a análise da implementação do terceiro e último requisito para perfeita caracterização da alínea “g”: inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Ocorre que a mencionada decisão do TCU restou suspensa em decisão liminar, em sede de agravo, na Ação Anulatória (Processo nº 2008.71.00.015797-4/RS).

Por ocasião do exame do mérito, sobreveio decisão que julgou improcedente a citada Ação Anulatória. O recurso de apelação interposto por Daniel Luiz Bordignon, porém, foi recebido no duplo efeito, restabelecendo a anterior liminar concedida.

A propósito, em que pese não tenha sido a melhor técnica processual, o fato é que o TSE adotou este entendimento:

CONTAS - REJEIÇÃO - SUSPENSIVIDADE MEDIANTE AGRAVO - JULGAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. Uma vez recebida a apelação contra sentença que implicou a improcedência do pedido anulatório do pronunciamento do Tribunal de Contas no duplo efeito - devolutivo e suspensivo -, restabelece-se, ante o afastamento da eficácia da sentença, a tutela suspensiva lograda mediante agravo, não incidindo a causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.
(TSE – RO n. 4189-81.2010.6.21.0000, julgado em 9/11/2010, Rel. Min. Marco Aurélio)

Em 22.05.2012 foi negado provimento ao agravo regimental nº 0015797-29.2008.404.7100/RS interposto no referido recurso de apelação. Esse agravo pretendia suspender o prosseguimento da Ação Anulatória, ou seja, a apreciação da apelação, em face do recurso de revisão protocolado perante o Tribunal de Contas da União.

Assim, a decisão do TCU (trânsito em julgado em 20.11.2006), que rejeitou as contas do impugnado, está suspensa em função do recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, referente à Ação Anulatória julgada improcedente.

Desta forma, até que haja a apreciação desse recurso de apelação (nº 0015797-29.2008.404.7100), a causa de inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/1990, não pode ser reconhecida e aplicada.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Por derradeiro, é de se analisar a petição das fls. 945/946 trazida por Daniel Bordignon e outros, noticiando o recebimento, pelo TCU, do Recurso de Revisão.

Consoante expressamente previsto pelo art. 35, *caput*, da Lei 8443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), **o pedido de revisão não tem efeito suspensivo**, não havendo notícia nos autos de que tenha sido agregado tal efeito quando de sua admissão.

Desta forma, pelo que decidido pelo TSE, deve-se admitir a validade da decisão suspensiva, proferida ainda antes do registro de candidatura.

Nesse sentido firmou-se a Jurisprudência:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS PÚBLICAS. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1 - Para o afastamento da causa de inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas.

2 - Não cabe à Justiça Eleitoral examinar as circunstâncias que levaram ao deferimento da medida antecipatória, suspendendo os efeitos do acórdão da Corte de Contas.

3 - Agravo a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 431806, acórdão de 01/02/2011, relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 035, data 18/02/2011, página 23-24.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, g. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCM. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. PROVIMENTO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. O provimento judicial liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição das contas, no caso, obtido antes do término do prazo para o registro de candidatura, afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas no exercício de cargos públicos.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 231945, acórdão de 05/10/2010, relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em sessão, data 05/10/2010.)

Assim, suspensos os efeitos da decisão de rejeição das contas do TCU ainda antes do pedido de registro de candidatura, deve-se, como corolário, afastar a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, 'g', da Lei Complementar 64/90.

Configuração da alínea H

Dispõe a LC 64/90, com as alterações trazidas pela LC 135/10:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

..

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

A interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca desta alínea exige, à sua caracterização, os seguintes requisitos:

- 1) detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- 2) benefício pessoal ou de terceiro;
- 3) condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado que reconheça o abuso de poder;
- 4) finalidade eleitoral da conduta.

Em relação ao primeiro requisito - detentor de cargo na administração -, a doutrina³ tem admitido a incidência desta alínea quando o agente seja detentor de mandato eletivo:

De outro norte, não é cabível restringir a incidência da alínea h apenas àqueles que exercem cargo, em sua acepção restrita, **devendo ser aplicada a inelegibilidade, também, aos detentores de mandato eletivo. Com efeito, sobremodo estranho se crie uma imunidade a quem exerce mandato eletivo em detrimento de quem exerce cargo público (lato sensu)**, na medida em que este, caso condenado por ato de abuso de poder, incide na inelegibilidade, ao passo que aquele, embora possa ter cometido o mesmo fato (ou ainda mais grave) e tenha idêntica necessidade de observar os princípios constitucionais, esteja ao largo de qualquer restrição à capacidade eleitoral passiva. (Grifei.)

Com o mesmo entendimento os seguintes precedentes: AgRg-REspe n. 30.441/SP, r el. Min. Joaquim Barbosa, PSESS de 13.11.2008; RESpe nº 23.347/PR, Rel. Min. Caputo Bastos, PSESS de 22.9.2004; RESpe nº 19.533/SP, r el. Min. Fernando Neves,

3 In Zílio, Rodrigo López, obra citada, p. 200



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DJ de 24.5.2002. Mais recentemente: RO 602-83.2010.6.27.0000, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, PSESS de 16.11.2010.

Também a jurisprudência de há muito consagrou a aplicação da alínea “h” a detentores de mandato eletivo, cito, a propósito, condenação de Presidente da Câmara de Vereadores:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO POPULAR. CONDENAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA H, DA LC Nº 64/90. 1. É vedado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, caput, e § 1º da Constituição Federal). 2. A utilização indevida de publicação oficial para promoção pessoal, apurada em ação popular transitada em julgado, revela desvio de função no exercício do cargo público, sendo suficiente à declaração de inelegibilidade do candidato. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgRgREspe n. 17.653, RJ - 52ª Zona – Macuco, rel. Min. Maurício Corrêa, 21/11/2000.)

No que diz respeito ao abuso de poder, o processo no qual for apurado, em regra, tem origem em processo cível, normalmente ação popular (Lei nº 4.717/65) e ação civil pública (Lei nº 7.347/85). Não se exclui, todavia, a possibilidade de a condenação ter sido exarada pela Justiça Eleitoral.

Entretanto, é cediço que, à incidência da inelegibilidade, a decisão necessariamente deve ter reconhecido expressamente o abuso de poder (*lato sensu*).

Por fim, a jurisprudência do TSE, tem exigido que o ato abusivo esteja vinculado à finalidade eleitoral (TSE, RESPE n. 23.347, Rel. Caputo Bastos, j. 22.09.2004), ainda que haja entendimento doutrinário em sentido contrário.

Por oportuno, colho precedente jurisprudencial exigindo o reconhecimento da finalidade eleitoral na conduta:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-prefeito. Parecer prévio do TCE desfavorável. Ausência de apreciação das contas pela Câmara de Vereadores. Impossibilidade de condenações sem trânsito em julgado impedirem o registro de candidatura (STF, ADPF 144/DF). Condenação por improbidade administrativa não gera, por si só, inelegibilidade. A improbidade administrativa que gera inelegibilidade nos termos da alínea h requer que a conduta reprovada tenha finalidade eleitoral. Inelegibilidades do art. 1º, I, alíneas g e h, da Lei Complementar nº 64/90 não caracterizadas. Manutenção do acórdão do TRE. Registro deferido. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(TSE, Respe n. 30.441, Pacaembu/SP, rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, PSESS de 6/10/2008.)

Feitas as ponderações pertinentes, passo a examinar o caso concreto.

Na espécie, Daniel Luiz Bordignon foi condenado por Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Processo nº 015/1.06.0002334-0), que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Gravataí, a qual resultou confirmada por Órgão Judicial Colegiado – 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado (Apelação nº 70037437530).

Na mencionada Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, restou apurado que, no período de 1997 a 2004, como Prefeito de Gravataí e gestor público, Daniel Luiz Bordignon **realizou 1292 contratações ditas emergenciais**, por meio de leis municipais, durante o exercício de seus mandatos, quando, em verdade, ditas admissões ocorreram sem concurso público, ferindo o disposto no artigo 37, inciso IX, da CF.

Mencionadas contratações, apesar de terem sido efetivadas sob o pretexto de *atender a necessidade temporária de excepcional interesse público* (art. 37, IX, CF) eram renovadas constantemente, por vários anos, caracterizando, na verdade o atendimento de necessidade permanente do serviço a ser prestado.

Ainda, paralelamente, foram realizados concursos públicos para provimento de cargos com as mesmas atribuições daqueles que eram objeto dessas contratações.

Contudo, raras nomeações ocorreram, frustrando expectativa legítima daqueles que haviam logrado aprovação em tais concursos.

A fim de demonstrar, modo inequívoco, a conduta ímproba empreendida pelo candidato à frente da administração municipal, durante dois mandatos, ou seja, por 8 longos anos, transcrevo trechos da sentença da Juíza Valkíria Kiechle, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravataí (fls. 346/351), incorporando-o ao voto como razões de decidir:

...

No mérito, importante destacar que a Lei nº 8.429/92 define, no art. 11, *caput*, ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Em seu inciso I salienta aqueles atos que visam fim proibido em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de competência.

Conforme se depreende do inc. III do art. 129 da Constituição Federal, caracteriza-se como função institucional do Ministério Público “promover o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. O art. 17 da Lei de Improbidade atribui ao Ministério Público a legitimidade para a propositura desta ação.

In casu, o Ministério Público alega ofensa à determinação constitucional de que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF).

A Carta Magna traz exceção a esta regra, qual seja, “a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (art. 37, IX).

Segundo o contexto fático-probatório dos autos, as contratações emergenciais realizadas pelo agente público ora demandado eram efetivadas mediante criação de lei municipal devidamente aprovada, entretanto, como facilmente se percebe pelas inúmeras e sucessivas contratações, a necessidade de tais admissões não era temporária, pois, de fato, vários contratos eram renovados continuamente, por vários anos, caracterizando assim necessidade permanente do serviço a ser prestado.

Somado a isso, cumpre registrar que concomitantemente às contratações ditas emergenciais, foram realizados concursos públicos para provimento dos mesmos cargos preenchidos com aquelas admissões. No entanto, raras eram as nomeações.

A aprovação em Concurso Público não gera direito à imediata nomeação e posse, tampouco há obrigação legal do agente público de prover, de modo imediato, todos os cargos vagos de dada função pública. **Entretanto, como veremos, a conduta do demandado, além de representar clara afronta ao princípio da legalidade, também veio a infringir o mais salutar dos princípios da administração pública, qual seja, o da moralidade.**

Condição primária do administrador é o conhecimento das regras de admissão de pessoal. Não se exige, contudo, para caracterização da conduta ímproba, dolo específico. A própria culpa já dá margem à incidência da lei. No caso dos autos, a continuidade dos fatos e o número de contratações realizadas afastam a proclamada boa-fé, ainda que não se reconheça explicitamente o dolo.

Com efeito, deve-se ter presente o conceito de improbidade, conforme ensina Marcelo Figueiredo, na obra *Probidade Administrativa*, 4ª ed., p. 23, São Paulo, Malheiros Editores, 2000, termo que provém “Do Latim *improbitate*. Desonestidade. No âmbito do Direito o termo vem associado à conduta do administrador amplamente considerado. (...) genericamente, comete maus-tratos à probidade o agente público ou particular que infringe a moralidade administrativa. (...) a probidade é espécie do gênero moralidade administrativa à que alude, v.g., o art. 37, caput e § 4º, da CF. O núcleo da probidade está associado (deflui) ao princípio maior da moralidade administrativa; verdadeiro norte à Administração em todas as suas manifestações.”

Nessa esteira, o que se verifica é que o agente público, ao efetuar as contratações emergenciais na maneira antes mencionada, burlou o disposto no inciso II do art. 37 da CF, que estabelece o princípio da investidura em cargo ou emprego público via concurso, bem como fraudou o inciso IX do mesmo artigo. Sabemos que as normas em questão evidenciam várias preocupações: prevenção contra a introdução ilegal de pessoas no serviço público, tornando-o um “cabide de empregos”, assim como, sendo um estado democrático, assegurar a impessoalidade e isonomia entre a todos os cidadãos que se candidataram ao serviço público, independentemente de suas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

simpatias políticas, ou quaisquer outros preconceitos.

A administração do demandado, contudo, deu as costas a esse princípio, e não se sabe quais foram os critérios para a escolha de 786 admissões ocorridas ao longo dos anos de 1999 a 2001, e de mais 506 admissões corridas entre 2002 a 2004.

Não socorre ao demandado o argumento de que as contratações somente restaram realizadas mediante lei municipal autorizativa.

Primeiro, porque a lei não convalida a ilegalidade, nem a eventual convivência de outros agentes públicos atenua a responsabilidade do demandado.

Segundo, porque todas as referidas leis foram de iniciativa do próprio Poder Executivo.

Ademais, referidas leis não atendem à exigência constitucional estabelecida no inciso IX do art. 37 da CF, à medida que não justificam a “temporariedade” da necessidade, nem a “excepcionalidade” do interesse público.

Com efeito, “a lei” a que se refere o inciso IX do art. 37 é aquela lei reguladora, que estabelecerá parâmetros, hipóteses que serão consideradas excepcionais, por exemplo, limitará o tempo de contratação, as hipóteses de renovação, as espécies de atribuições e funções que poderão ser assumidas por essa espécie de contrato, como por exemplo, na esfera federal, a lei 8.745/93.

O que se viu na administração do demandado foi uma sucessão de leis casuísticas, que ao mesmo tempo pecam pela falta de especificidade.

Veja-se, por exemplo, as justificativas das leis municipais, fls 1391 e seguintes (VII volume destes autos): “visando a continuidade dos serviços prestados pela Secretaria tal...”. Vê-se logo que não há qualquer excepcionalidade na contratação autorizada. A lei constante à fl. 1395, de setembro de 2000, prorroga por mais seis meses, renovável por mais 06 meses, os contratos administrativos de que tratam leis editadas em 1998, já prorrogadas por leis editadas em 1999. A justificativa: o aumento da demanda de serviços públicos. **Observe-se a sucessão de prorrogações, protraindo-se por tempo demasiado, intolerável para uma urgência.** Veja-se, a justificativa ao projeto de lei 002/2001, fl 1402: manter a estrutura onde estão lotados os contratos administrativos autorizados por leis pretéritas, tais como iluminação pública, digitadores, motoristas, assistentes sociais. **Nenhuma excepcionalidade senão manter os serviços permanentes e próprios do serviço público.**

Enfim, nenhuma das leis justifica o excepcional interesse público, a emergencialidade dessas contratações. Ao contrário, as leis se sucedem umas às outras, sem qualquer preocupação com a justificativa, de modo que a irregularidade tornou-se a regra da administração do demandado. A prática permanente e reiterada dessa espécie de contratação e a quantidade excepcional de pessoas que foram contratadas sob esse regime levou o Tribunal de Contas do Estado a referir que o Município havia criado um quadro paralelo, permanente, de serviços públicos. Alguns desses contratos foram tantas vezes prorrogados, que vieram a ser caracterizados como empregos, pela Justiça do Trabalho.

A contestação dedica-se a defender essa conduta, sob o argumento de que os limites impostos pela lei Rita Camata, e a seguir, pela lei de Responsabilidade Fiscal, impediam a efetivação de concursados. Que tais efetivações seriam anulados pelo Tribunal de Contas, se antes não fossem adequadas as contas públicas. Provavelmente, sim.

Contudo, desse fato não decorre, como conclusão lógica, que a administração



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

estivesse autorizada a efetuar contratações temporárias, como se fosse uma alternativa legal. Era ainda mais ilegal quanto à realização de concursos, pois ditos contratos também são contabilizados na mesma rubrica em que a folha de pagamento de funcionários concursados.

Há dizer que a política de contratação de pessoal, adotada pela administração do demandado, por certo trouxe-lhe vantagens políticas, não apenas porque a administração se apresenta aparentemente eficiente, no cumprimento de suas funções, mas por que essa mão de obra pode ser facilmente manipulada .

De outra banda, a irregularidade só seria investigada e reprimida pelos órgãos de controle externo depois de findos os contratos emergenciais. E, de fato, a maioria das auditorias do Tribunal de Contas do Estado declarava cessada a ilegalidade com o fim dos contratos, ou determinava a desconstituição daqueles ainda em vigor.

Outrossim, o Administrador, em vez de buscar aumentar a receita, e dessa forma viabilizar a admissão via concurso público, preferiu adotar a via da contratação emergencial. É bem verdade que políticas fiscais mais agressivas teriam resultado menos simpáticas ao ex-prefeito.

Assim é que apesar da crescente demanda por serviços, até esta data o Município ainda não tem bem organizado seu cadastro de contribuintes de IPTU, e a maioria dos executivos fiscais hoje ajuizados ainda incluem os exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, quando não os exercícios de 1996 e 1997, tributos estes que deveriam ter sido alvo de cobrança daquela administração passada.

Compreende-se que administração do demandado enfrentou o período da municipalização da saúde, e a municipalização do trânsito. **Mas esta circunstância ainda não explicaria o assombroso número mais de 1.200 contratações entre 1999 e 2004.**

O demandado se apega, também, à situação particular dos professores, que geram frequentes claros no quadro, em razão de licenças. Entrementes, ao que se viu das leis autorizativas, os professores representavam parcela modesta das contratações. **Havia contratação emergencial para preencher vagas de operários, fiscais, atendentes em creches, serventes, motoristas, agente administrativo, procuradores jurídicos, vigilantes, topógrafo, eletrotécnicos, mecânicos, assistentes sociais, dentre outros.**

Não se nega que parte dessas contratações possam ter atendido aos requisitos legais. Contudo, é indefensável que tenham sido mantidas de forma tão corriqueira, tão permanente, e tão numerosa, como praticado na administração do demandado, situação agravada pela existência de candidatos aprovados em concurso, aguardando para serem nomeados.

Enfim, forçoso concluir que com essa prática, incorreu o demandado na conduta descrita no caput do artigo 11 e inciso I da lei 8.429/92.

Desse modo, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração, individualizando-as, se for o caso, sob os princípios de direito penal.

Ao final, a doutra sentença condenou Daniel Bordignon à suspensão de direitos políticos por três anos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Quando do julgamento da apelação cível n. 70037437530, julgada em **23/11/2011**, o feito restou assim ementado (fl. 352) :

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES.

1. Preliminares. Decisões unânimes.

1.1 – Suspensão do processo.

O julgamento do STF na Reclamação nº 2.138-6 não tem efeito vinculante e nem eficácia erga omnes. Descabe a suspensão do processo.

1.2 – Aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos.

Os agentes políticos estão sujeitos à Lei nº 8.429/92, cujos sancionamentos não excluem os penais, civis e administrativos, previstos na legislação específica (art. 12, caput), como é o caso do crime de responsabilidade (DL nº 201/67).

2. Mérito. Decisão majoritária. Voto vencido do relator.

2.1 – Prefeito Municipal que, ao longo de dois mandatos consecutivos, mediante sucessivas leis, que sequer buscaram justificar ser contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, transforma a Prefeitura num verdadeiro “cabide de empregos” mediante admissões diretas de pessoal para atividades comuns. Pior ainda quando o faz em prejuízo de concursados que aguardavam nomeação, deixando claro o critério da escolha pessoal e da filiação político-partidária. Faz ainda pior quando faz admissão direta sequer autorizada por lei.

2.2 – Violação ao art. 37, II e IX, da CF (regras do concurso público e da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público). Caracterizada a improbidade administrativa prevista no art. 11 e I da Lei 8.429/92.

2.3 – O fato de o Prefeito obter leis autorizadas, obviamente de iniciativas dele próprio, não descaracteriza o dolo, sob pena de se ter a escola do ardil de uma lei menor trapacear uma lei maior.

2.4 – Conduta censurável e lesiva ao erário municipal que merece não apenas as sanções cumulativas fixada na sentença, mas agravamento, inclusive quanto ao período de suspensão dos direitos políticos, tendo em conta que os atos foram praticados no exercício de mandato popular.

3. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES; POR MAIORIA, DESPROVERAM A APELAÇÃO DO RÉU E PROVERAM EM PARTE A DO AUTOR, VENCIDO O RELATOR QUE PROVEU A DO RÉU, PREJUDICADA A DO AUTOR .

Ao longo do voto do Des. Irineu Mariani, ficou assentado o quanto segue (fl. 370):

As leis autorizativas, com a devida vênia, evidenciam ainda mais o dolo. Neste eito, lembro que nos primeiros processos que chegaram a esta Câmara envolvendo a matéria, o grande e saudoso Des. Sérgio Dulac Müller disse num de seus votos que **“A política passa a ser coisa de profissional.”** Com isso, queria dizer que viria a tese da falta de intenção, da ausência de dolo, tendo em conta a ausência de conhecimentos técnicos do agente público. Não é o caso dos autos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Aqui, temos uma pessoa esclarecida e experiente em administração pública, de sorte que, não tenho dúvida, sabia que as leis eram mero disfarce, artifício para burlar o princípio constitucional do concurso público, e desse modo passar o verniz da legalidade à prática do clientelismo político, assim como vem ocorrendo com a proliferação dos CCs para funções que nada têm a ver com chefia e por conseguinte confiança.

Respeitosa vênua, a tese de que a lei autorizadora da contratação descaracteriza a improbidade, constitui a escola do ardil para uma lei menor trapacear uma lei maior, pois ninguém desconhece a ascendência dos Executivos sobre os Legislativos, onde, em nome da governabilidade, muitas vezes unem Deus e diabo e aprovam o que querem, como querem, quando querem. (...)”.

O Des. Luiz Felipe Silveira Difini também teceu considerações às ilegalidades evidenciadas pelas gestões de Daniel Bordignon (fls. 372/375):

1ª) o acusado, enquanto Prefeito do Município de Gravataí, procedeu à admissão de pessoal, através de contrato por prazo determinado, sem a respectiva autorização legal. (...)

2ª) o acusado, enquanto Prefeito do Município de Gravataí, manteve diversos servidores por ele admitidos, através de contrato por prazo determinado, além do tempo legal, conforme fls. 819-940 e 1110-1113. (...)

3ª) o acusado, enquanto Prefeito do Município de Gravataí, admitiu pessoal, através de contrato por prazo determinado, a despeito de existirem candidatos aprovados em concurso público para as mesmas funções (concursos públicos n. 01/98, 02/89, 03/98, 04/98, 05/98, 07/98, 08/98, 10/98, 11/98, 13/98, 14/98, 15/98, 16/98 e 17/98), cujos resultados haviam sido inclusive homologados e publicados. Tal proceder, além de ofender o princípio da moralidade, vai de encontro ao dispositivo que baliza o preenchimento dos cargos públicos (art. 37, caput e inc. II da Constituição Federal). Contrariedade também pode ser percebida em relação ao parágrafo único do art. 1º da Lei n. 1.091, de 26 de dezembro de 1996 (fl. 993), que “vedava a renovação dos contratos administrativos de pessoal temporário quando houver concursado aguardando chamado para o mesmo cargo”, bem como em relação ao §3º do art. 1º da Lei n. 1.195, de 30 de dezembro de 1997 (fls. 995/996), que estabelecia que as “contratações emergenciais autorizadas somente poderão ser realizadas após o chamado de eventuais candidatos aprovados em concursos públicos anteriores respeitada suas respectivas áreas e especialidades”.

Para corroborar a afirmação de que candidatos aprovados em concurso público foram preteridos quando da contratação direta de servidores, pode-se citar o exemplo de Adeli Gonsalves de Carvalho admitido mediante contrato emergencial em 26.12.2002 e cujo vínculo estava ainda ativo em 24.06.2005, não obstante a existência de candidatos a serem nomeados para o referido cargo, conforme consta dos documentos de fls. 482 e 502, (...).

Claro está, portanto, que mesmo existindo candidatos aprovados no concurso público, aptos a serem nomeados, a opção do acusado foi pela contratação/renovação direta de servidores, para a qual, como se viu dos testemunhos colhidos, inexistia critério de seleção prévio, o que, no mínimo, dá margem a questionamentos, como aqueles feito pelo Ministério Público, de que a filiação político-partidária parceria ser decisiva.

Ressalto que diversamente do que ocorreu na seara criminal, no presente



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

feito, restaram comprovadas as ilegalidades acima apontadas relativamente a ambas as gestões do demandado como Prefeito Municipal – período de 1997/2000 e 2001/2004, como devidamente fazem alusão os documentos acima indicados.

Nessa perspectiva verifica-se presente, o elemento subjetivo do tipo: o dolo (genérico), que, no caso, segundo João Gualberto Garcez Ramos, “é a vontade incoarctada de nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei”, ou seja, violando “regra legal que o proibia de nomear, admitir ou designar ou que lhe permitia fazê-lo, desde que observados certos requisitos, desobedecidos na hipótese”⁴.

Assim sendo, tenho que a conduta dos demandados enquadra-se nas disposições do caput, do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Observe-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

No julgamento da apelação, foi majorada a condenação de Daniel Bordignon restando condenado à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos e ao pagamento de multa civil fixada em 50 (cinquenta) vezes o valor do último subsídio por ele percebido como Prefeito Municipal, devidamente corrigido pelo IGPM até o seu efetivo pagamento (fl. 376, v.).

Sinale-se que na própria ementa do acórdão ficou consignado o verdadeiro “cabide de empregos” que Daniel Bordignon instaurou no Município de Gravataí, durante os anos de 1997 a 2004, abusando de seu poder político, mediante 1.292 contratações cujo critério admissional era definido pela filiação político-partidária.

Presentes todos os elementos à caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “h”, facilmente detectáveis pela leitura dos trechos do acórdão condenatório, pois, na condição de gestor da coisa pública (de 1997 a 2004), beneficiando a si e a terceiros, abusou de seu poder político com finalidade de dividendos eleitorais, em desprezo aos mais mezinhos princípios constitucionais da administração pública, tudo como restou expressamente reconhecido na decisão do órgão colegiado a que foi condenado.

Assim, incidente na espécie a inelegibilidade prevista na alínea “h”

Contagem do prazo da inelegibilidade da alínea “h”

Volto ao texto legal da alínea h:

4 RAMOS, João Gualberto Garcez Ramos. *Crimes Funcionais de Prefeitos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 76 e 75.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

A interpretação deste dispositivo legal deve ser feita em consonância com a alínea “d)”, que tem a seguinte redação:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Como se verifica, ambas as hipóteses de inelegibilidades tratam de condenações em processos que apuraram abuso de poder.

Contudo, a alínea “d)” se refere especialmente à representação que tramitou na Justiça Eleitoral e a alínea “h)”, sem excluir necessariamente condenações exaradas pela Justiça Eleitoral, tem origem em processo cível, normalmente ação popular (Lei nº 4.717/65) e ação civil pública (Lei nº 7.347/85).

Em relação à alínea “d)”, o sujeito é normalmente o candidato, enquanto na alínea “h)” são os detentores de cargo na administração pública e os exercentes de mandato eletivo.

Leitura apressada de ambos os dispositivos ou interpretação gramatical, poderia sugerir que o marco inicial de contagem da inelegibilidade seria o mesmo: eleição na qual concorreu ou foi diplomado;

Entretanto, não é esta a melhor exegese da norma.

A redação original da alínea h) assim dispunha:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, **para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os termos das atuais hipóteses de inelegibilidades previstas na LC 64/90, com a redação da LC 135/10, constato que o legislador estabeleceu como marco inicial da inelegibilidade octonal **o término do mandato**, para todas as situações em que as infrações foram apuradas em matéria NÃO ELEITORAL, é o caso das alíneas “b)”, “c)” e “k)”.

Diversamente, quando a inelegibilidade decorre de infração ELEITORAL, cometida dentro do processo eleitoral, o marco é a eleição, é o caso das alíneas “d)” e “j)”.

Por fim, ainda há um terceiro modo de contagem da inelegibilidade: da decisão do órgão colegiado ou do trânsito em julgado: alíneas “e)”, “g)”, “l)”, “p)”.

Pois bem, interpretação sistemática indica que o legislador quando fez incidir inelegibilidade a candidatos, tomou a eleição como marco; quando fez incidir a detentores de mandato, considerou o término do mandato e criou um terceiro marco, a decisão de órgão colegiado.

Por isso, acompanho integralmente a bem lançada sentença que considerou o candidato inelegível até 2012.

Explico.

Os atos de abuso do poder político foram praticados por detentor de mandato eletivo – prefeito. Não foram realizados no processo eleitoral, mas sim, durante seu mandato.

Reitero que é hipótese totalmente diversa da alínea “d)”, na qual invariavelmente o abuso de poder foi cometido DURANTE O PROCESSO ELEITORAL.

Neste sentido o entendimento da douta procuradoria que acolheu integralmente as razões do Ministério Público de 1º grau:

Se seguirmos a interpretação dada pelo recorrente, de que a inelegibilidade começa a correr a partir do início do mandato, incidiremos em grave equívoco. Se o sujeito foi condenado pela prática de abuso e essa foi julgada procedente, não podem os efeitos da decisão retroagirem para beneficiar quem violou as regras da eleição. **Essa é a pior leitura. A eficácia da decisão tem que ser produzida para evitar que o detentor de mandato volte a incidir nas mesmas violações abusivas, de cunho eleitoral.**

A melhor análise da aplicação da Lei foi feita pelo Parquet eleitoral, que transcrevo, adotando seus fundamentos: Ao contrário do que tenta fazer crer o impugnado, o prazo de 08 anos a que se refere a inelegibilidade prevista na alínea h do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64/90 somente inicia-se a partir do término do exercício do mandato ou do período de permanência



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

no cargo, cujo lapso, por conseguinte, ainda não transcorreu, já que o último mandato a Prefeito do impugnado ocorreu em 2000/2004, estendendo-se, por conseguinte, a inelegibilidade durante todo o corrente ano.

Da redação do art. 1º, inciso I, alínea h, da Lei Complementar nº 64/90, denota-se que são sujeitos passivos da inelegibilidade em comento os detentores de cargo, função ou mandato eletivo. Como restou afirmado na inicial, a hipótese em apreço versa sobre inelegibilidade com fulcro no abuso de poder político, sendo que para a incidência da norma em questão independe do órgão prolator da condenação, se da Justiça Comum (TSE – Agravo de Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27.120 – Rel. Cezar Peluso), ou da Eleitoral (TSE – Recurso Ordinário nº 60.283 – Aldir Passarinho).

In casu, o candidato foi condenado por decisão confirmada por Órgão Judicial Colegiado proferido pela Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por ato de improbidade administrativa, em que, pelo uso abusivo de seu poder político, no âmbito da Administração Pública, em prol de interesses político-partidários, beneficiou a si ou a terceiros, quando do exercício do mandato de Prefeito, para o qual foi eleito e diplomado.

...

Não há dúvida de que a alínea h do art. 1º, I, da LC nº 64/90 objetivou exatamente contemplar essa hipótese de abuso de exercício do poder de autoridade definida pela Constituição Federal, impedindo, por certo tempo, a candidatura de agentes públicos que tenham beneficiado a si ou a terceiros pelo abuso do poder político ou econômico.

Dessa forma, a mencionada alínea deve ser interpretada à luz do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, para abranger o abuso do poder público (ou poder político ou poder de autoridade) praticado por qualquer espécie de agente público, incluindo, portanto, os ocupantes de mandato eletivo” [grifo nosso].

Ressalta-se que a sistematização do trato das inelegibilidades, com certeza, não admite soluções diversas para uma mesma e única causa, pois, como adverte JUAREZ FREITAS, “todo intérprete sistemático, na condição de positivador derradeiro, culmina o aperfeiçoamento do Direito Positivo e, em razão disso, não presta vassalagens a normas, nem aceita passivamente horrendas omissões que impedem a tutela inadiável do aludido núcleo essencial dos direitos em suas múltiplas facetas” (A interpretação sistemática do Direito – Editora Malheiros – 3ª edição – 2002 – p. 68), já que “o intérprete sistemático precisa, pois, ao concretizar o Direito, preservar a sua unidade substancial e formal, sobrepassando contradições nefastas” (op. cit., p. 69).

Logo, diante da necessidade de tratamento isonômico entre os sujeitos passivos da norma preconizada, o termo inicial de fluência da inelegibilidade deve guardar pertinência única, conforme a causa originária da ação condenatória que reconheceu o abuso do poder político e constituiu a restrição à capacidade eleitoral passiva (se de natureza cível ou eleitoral). Ou seja, o mesmo raciocínio que se aplica ao reconhecimento do abuso de poder político/econômico na esfera eleitoral, em que há a determinação de inelegibilidade ou cassação do registro ou diploma do candidato, deve ser realizado quando a causa da inelegibilidade for decorrente da esfera cível.

Com efeito, na situação dos autos, para ocorrer o início da contagem do prazo da inelegibilidade estabelecida, o exercente de cargo, função ou mandato eletivo já deve estar afastado da respectiva atividade, sob pena ocorrer burla à finalidade da norma legal.

Aliás, é fundamental registrar que o e. TSE, no Recurso Ordinário nº 60.283 (j. 16.11.2010, ou seja, em data posterior à edição da Lei Complementar nº



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

135/10, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”) – quando em debate a causa da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea h, da LC nº 64/90 – consignou a hipótese de que a restrição à capacidade eleitoral passiva (quando se trata de fato ocorrido sob a égide da redação originária da LC nº 64/90) tem o seu termo inicial computado a partir do término do mandato. Neste passo, é o trecho do debate reproduzido entre os Ministros da Corte Superior, quando do julgamento do Recurso Ordinário acima mencionado (cuja conduta, ao contrário da data do julgamento, havia sido praticada, por exercente de mandato eletivo, antes da edição da Lei Complementar nº 135/10):

“O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Estou cogitando especificamente de saber que prazo de inelegibilidade seria aplicado na espécie.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (relator): Ele se enquadra num ou noutro caso, porque o prazo neste caso se conta do término do mandato em relação ao qual ele foi cassado, que é exatamente 31 de dezembro de 2010. Acabou o prazo.

Nesse caso, o prazo não acabou: no outro, a contagem é diferente dos três anos. No que se refere ao prazo da alínea d, acabou, mas no que diz respeito ao da alínea h, não acabou, porque está no término do mandato.” [grifo nosso].

Em outras palavras, a tese sustentada pelo ora impugnado, de que o prazo de inelegibilidade conta-se a partir da diplomação da última eleição, só teria aplicabilidade se o reconhecimento do abuso do poder político tivesse origem em uma condenação eleitoral propriamente dita, como ocorre, por exemplo, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ou no Recurso Contra a Expedição do Diploma – situações que, além de não se amoldarem aos autos, poderiam implicar a incidência em diversos dispositivos, inclusive na própria Lei das Inelegibilidades², e não na alínea h, em exame.

Por isso, tratando a hipótese dos autos de causa de inelegibilidade, em que o reconhecimento do abuso do poder político pelo ora impugnado se originou em condenação havida na esfera cível (Ação de Improbidade Administrativa julgada procedente por violação aos princípios da Administração Pública – art. 11 da Lei nº 8.429/92), parece elementar a conclusão de que o lapso da inelegibilidade deve ser observado, de modo equânime e isonômico, por todos os sujeitos passivos de sujeição do art. 1º, inciso I, alínea “h”, da LC nº 64/90 (ou seja: exercentes de cargo, função ou mandato eletivo), e a partir do término do mandato ou do período de permanência no cargo, exatamente como o egrégio TSE já decidia na redação originária do dispositivo em lume (v.g., Recurso Especial Eleitoral nº 13.138 – Rel. Eduardo Oliveira - j. 23.09.1996; Recurso Especial Eleitoral nº 12.024 – Rel. Marco Aurélio – j. 06.08.1994).

² Referem as alíneas d e j do art. 1º, I, da LC nº 64/90:

...

Frisa-se que qualquer conclusão em sentido diverso, tornaria o comando normativo incompleto e inaplicável em relação inclusive aos não-exercentes de mandato eletivo, considerando que impossível se aferir eventual inelegibilidade a contar da “eleição”, em relação àqueles que sequer possuem vínculo, por mandato eletivo, com a Administração Pública, o que contraria de forma direta o próprio texto legal em apreço.

Dessa forma, considerando que não se tem dúvidas de que o último mandato de Prefeito exercido pelo impugnado cessou após 31.12.2004, e tendo em vista que a inelegibilidade em apreço decorre de abuso de poder político, ainda que a origem seja em processo cível proveniente da Justiça Comum,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

torna-se evidente que o impugnado encontra-se com o direito à elegibilidade obstado, na medida em que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser, como sabido, aferidas por ocasião do registro da candidatura (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97).

Destarte, por essas razões não se pode cogitar da incidência do prazo de inelegibilidade a partir da eleição (2000), pois o candidato já estaria inelegível em pleno exercício do mandato, justamente dentro do período em que reconhecidas as ilegalidades perpetradas, o dano causado ao erário e à coisa pública.

A adoção dessa interpretação vai de encontro à lógica do sistema, é o mesmo que afirmar que o acessório pode produzir efeito antes do principal.

Por isso, razoável incida a inelegibilidade a partir do término do mandato que exercia, ou seja **31/12/2004**. Então, 8 anos a partir deste marco, dita inelegibilidade em face da alínea “h” somente encerrará em **31/12/2012**.

À guisa de conclusão, apropriando-me do que posto no RE 97-49.2012.6.26.0130 do TRE-SP em 7/8/2012, pelo Juiz Robero Solimete, digo que deve ser implementada a teleologia da Lei Complementar em sua integralidade, não só repressiva como pedagógica. Pedagógica para convencer o administrador da coisa pública de que deve zelar por seus atos com estrito atendimento da Lei, em termos absolutos. Repressiva, porque não se deve privilegiar de qualquer modo aquele que desiste da Lei, que jurou cumprir e fazer cumprir quando da posse.

Análise do art. 26-C da LC 64/90

O art. 26-A da LC 64/90 assim dispõe:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A doutrina fez a interpretação acerca dos requisitos indispensáveis para que haja a efetiva suspensão dos efeitos da decisão de órgão colegiado.

Cito a doutrina de Rodrigo López Zilio ⁵ :

Somente é dado ao órgão colegiado a concessão da cautelar de suspensão da inelegibilidade, não sendo possível a obtenção da liminar através de decisão monocrática de membro do tribunal. Com efeito, como o reconhecimento da inelegibilidade, **por força das hipóteses normativas trazidas à baila pela LC nº 135/10, é ato necessariamente colegiado, ressalvada a hipótese antecedente de trânsito em julgado do *decisum* , razoável que a suspensão da inelegibilidade também seja fruto de decisão coletiva.** Pode-se admitir, como medida excepcional, a concessão de cautelar suspendendo a inelegibilidade por ato do Relator do recurso, desde que a questão seja imediatamente (ou seja, na sessão seguinte) submetida ao crivo do órgão colegiado respectivo.

A argumentação procede, pois se a decisão suficiente a gerar inelegibilidade deve ser proferida por órgão colegiado, igualmente a que afasta também deveria o ser.

De qualquer sorte, o TSE flexibilizou este entendimento e na Questão de Ordem n. 1420-85, da Rel. do Min. Marcelo Ribeiro, em 22/06/2010, admitiu que o relator, monocraticamente, possa decidir sobre o pedido, em face do poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC.

Com essas diretrizes, passo a analisar o caso dos autos.

Daniel Bordignon opôs embargos infringentes em face do acórdão que lhe condenou nas sanções de 5 anos de suspensão dos direitos políticos e pagamento de multa civil fixada em 50 (cinquenta) vezes o valor do último subsídio por ele percebido como Prefeito Municipal, devidamente corrigido pelo IGPM até o seu efetivo pagamento (fl. 376, v.).

Ditos embargos não foram conhecidos pelo relator Des. Irineu Mariani, por incabíveis. Desta decisão, interpôs agravo que foi conhecido e agregado efeito suspensivo ao recurso pelo digno Des. Carlos Roberto Lofego Canibal nos seguintes termos (fl. 938): *Com tais considerações, estou conferindo efeito suspensivo ao presente recurso de embargos infringentes, de modo a suspender os efeitos condenatórios (sancionamentos). Isso posto, reconsidero a decisão de fl. 2973 e recebo os presentes embargos infringentes, também no efeito suspensivo, nos termos supra.*

⁵ Obra citada, p. 170.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Antes de examinar o alcance da decisão, retomo o conceito de inelegibilidade.

Cediço que as inelegibilidades não possuem natureza penal, elas são, como disse Dalmo Dallari, condições sem cuja observância não se pode alcançar o *status* jurídico de candidato.

Daí que inexistente dúvida na doutrina e na jurisprudência de que inelegibilidade é efeito e não sanção. Ressalva à hipótese da alínea “d”, mas não é a hipótese em exame.

Dito isso e analisando os termos da decisão acima referida, forçoso reconhecer que não houve a suspensão da inelegibilidade, mas tão somente os sancionamentos advindos da condenação de Daniel Bordignon na ação de improbidade, ou seja, suspensão dos direitos políticos por 5 anos e multa de 50 vezes o subsídio de prefeito.

Isso porque para considerar suspensa a inelegibilidade deveria ter sido expressamente examinada pelo órgão colegiado ou mesmo pelo relator monocraticamente, no entanto, não o fez.

Sendo a inelegibilidade efeito e não sanção, por óbvio, não está suspensa.

Esse entendimento tem sede doutrinária e jurisprudencial:

A simples concessão de efeito suspensivo a recurso já previsto na legislação processual, sem observância estrita dos requisitos elencado pelo art. 26-C da LI, não possui o condão de afastar a inelegibilidade. Tal suspensividade dirá respeito exclusivamente à não aplicação de quaisquer medidas sancionatórias decorrentes do julgamento recorrido. Como já demonstrado, inelegibilidade não é pena. Seu afastamento não segue a suspensão da execução de medidas punitivas, submetendo-se a critério mais rigoroso expressamente previsto no art. 26-C da LC n. 64/90, ali inserido pela LC n. 135/10.⁶

Nesse sentido o entendimento do TRE de Minas Gerais, no Acórdão em Registro de Candidatura n. 4603-04.20120.6.13.000, publicado em sessão de 04 de agosto de 2010:

Cassação do diploma de Deputado Federal do impugnado pelo eg. TRE-GO em razão do reconhecimento da prática do ilícito eleitoral previsto no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97. Incompetência absoluta desta eg. Corte para examinar as questões debatidas nas representações eleitorais. O estabelecimento de requisitos pelo legislador complementar referente a ações já julgadas por órgãos colegiados, por óbvio, não pretendeu instaurar nova discussão a respeito do mérito das representações eleitorais. A verificação das

6 In Direito Eleitoral Brasileiro, Márlon Reis, Ed. Alumnus, 2012, p.291



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

circunstâncias exigíveis para a caracterização da inelegibilidade, portanto, deverá ser feita a partir das decisões judiciais já proferidas nos respectivos feitos. **A nova hipótese de inelegibilidade inserida no ordenamento jurídico por intermédio da LC 135/2010 não constitui efeito da condenação, mas sim restrição de direitos políticos aplicável somente na hipótese de condenação pelos ilícitos eleitorais previstos no art. 1º, I, 'j', da LC 64/90. A mera interposição de recurso pelo impugnado em face de decisão proferida por órgão colegiado nas hipóteses definidas pelo art. 1º, I, 'j', da LC 64/90 não tem o condão de afastar a inelegibilidade. À luz do disposto no art. 26-C da LC 64/90, e art. 3º, da LC nº 135/2010, a suspensão da inelegibilidade somente poderá ocorrer mediante pedido expresso, próprio e específico de tal providência, dirigido ao órgão colegiado do Tribunal encarregado de apreciar o recurso, que decidirá sobre a questão à vista da plausibilidade da pretensão recursal. Hipótese de inelegibilidade devidamente caracterizada. (Grifei.)**

Pedido de inclusão do nome na urna eletrônica

O recorrente Daniel Bordignon se insurge contra a vedação da inclusão de sua foto na urna eletrônica.

Neste ponto assiste razão ao apelante.

Com efeito, o art. 16-A da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição , ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior . (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Desta forma, a regra admite que o candidato, cujo registro esteja *sub judice* , possa realizar todos os atos de campanha e ter seu nome mantido na urna enquanto perdurar tal situação, ou seja, até o trânsito em julgado do seu registro de candidatura.

Compreendo a irresignação da douta magistrada que fundamentou a determinação no fato de que em 2008 o mesmo candidato (Daniel Bordignon), utilizou-se de idêntico expediente, vindo a ser substituído às vésperas da eleição, gerando confusão ao eleitorado. Nesta eleição de 2012, ao que parece, Daniel Bordignon percorre os mesmos passos, daí a preocupação da ilustre magistrada.

Realmente é lamentável a situação, entretanto, não se pode afastar do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

comando literal do art. 16-A da Lei 9.504/97. O Judiciário não pode negar vigência a direito reconhecido ao candidato. Se este se afastou da lei, não é dado ao julgador fazer o mesmo.

Esta Corte já se manifestou sobre a matéria em recente julgado da relatoria do Dr. Artur dos Santos e Almeida:

Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012.
Decisão originária que acolheu impugnação ministerial e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito.
Incursão na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra “g”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10.
Reconhecimento do preenchimento das condições que caracterizam a inelegibilidade porquanto teve suas contas relativas ao exercício de funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.
Restando configurada a inelegibilidade do impugnado, é mantida a decisão indeferitória de registro de candidatura. **Assegurada, entretanto, a realização de propaganda eleitoral e a manutenção de seu nome na urna** em face da conjugação do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, o qual permite que o candidato cujo registro estiver *sub judice* possa efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral.
Provimento negado. (RE 167-59.2012.6.21.0048, Publicado em Sessão do dia 14/08/2012.)

Por fim, registro o disposto no § 5º, do art. 67 da Res. 23.373/2011 do TSE, que estabelece a obrigação de a coligação, candidatos e da própria Justiça Eleitoral dar ampla divulgação da substituição ocorrida.

Expostas as razões de decidir suficientes à conclusão da decisão, é desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos tecidos pelas partes, que ficam logicamente afastados pela fundamentação em sentido contrário.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme ementa que segue:

[...] No tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC, os recorrentes, a pretexto de alegar omissão no aresto recorrido, acabaram pleiteando a reforma da decisão, no que se refere à atribuição do onus probandi do estado de pobreza dos recorrentes.

3. Os embargos de declaração não servem para a reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina-lhes fim específico: integração de decisum judicial em que tenha ocorrido uma das situações previstas no art. 535 do CPC. Não é necessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. Precedentes.[...] (STJ, REsp 1211838/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010.)

Tem-se, ainda, por prequestionados todos os dispositivos mencionados e



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

correlatos à matéria, dispensando-se o manejo atípico de outras vias para alcançar tal efeito.

Por tudo que se disse e com fundamento em todos os argumentos acima alinhados, **VOTO** nos seguintes termos:

a) Não conhecer dos recursos do PT, PMDB e PV, todos de Gravataí.

b) Afastar as preliminares suscitadas no recurso de DANIEL LUIZ BORDIGNON e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB – PT – PSL – PRTB – PT DO B) de nulidade da sentença e julgamento *extra petita*. No mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para assegurar a realização de atos de campanha e manutenção do nome na urna enquanto seu registro estiver *sub judice*, mantendo a bem lançada sentença quanto ao INDEFERIMENTO do registro de candidatura de DANIEL LUIZ BORDIGNON, em face do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea “h” do Inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, **considerando-a não suspensa**. Fica mantido, igualmente o indeferimento da CHAPA MAJORITÁRIA da Coligação Frente Popular do Município de Gravataí, por força do disposto no art. 50, da Res. 23.373/11 do TSE.

c) DESPROVER o recurso da COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA (PP – PTB - PMDB – PR – PPS – DE M – PSDB – PHS – PTC – PSD).

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram dos recursos do PT, PMDB e PV, todos de Gravataí. Afastaram as preliminares suscitadas no recurso de DANIEL LUIZ BORDIGNON e COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PRB - PT - PSL - PRTB - PT DO B), DANDO PROVIMENTO PARCIAL para assegurar a manutenção de seu nome na urna e a realização de atos de campanha, enquanto seu registro estiver *sub judice*, mantendo o INDEFERIMENTO de seu registro de candidatura, em face da incidência da alínea "h" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, considerando-a não suspensa. Fica mantido, igualmente, o indeferimento da CHAPA MAJORITÁRIA da Coligação Frente Popular do Município de Gravataí, por força do disposto no art. 50 da Res. TSE n. 23.373/11. DESPROVERAM o recurso da COLIGAÇÃO GRAVATAÍ MAIS HUMANA E MAIS MODERNA (PP - PTB - PMDB - PR - PPS - DEM - PSDB - PHS - PTC - PSD).